



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peña de Moraes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0210870-20.2020.8.19.0001

Apelante 1: Município do Rio de Janeiro

Apelante 2: Bennu Mídia do Brasil – Tecnologia da Informação Ltda.

Apelante 3: Bennu TV do Brasil Tecnologia da Informação Ltda.

Apelados: Os Mesmos

Juízo de Origem: 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator: Des. Guilherme Peña de Moraes

***Ementa:* DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE A QUAL VERSA O ART. 150, INC. VI, “D”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA Nº 593 DO STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 57. NÃO APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DAS AUTORAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.**

I. Caso em exame

1. Ação declaratória visando o reconhecimento de imunidade tributária objetiva sobre receitas decorrentes da disponibilização de jornais e periódicos digitais por meio de aplicativos (“Hube Jornais” e “Hube Revistas”), sob o argumento de analogia aos *e-readers* e aplicação da Súmula Vinculante nº 57.
2. Sentença de improcedência que reconheceu a incidência do tributo sobre o serviço de distribuição de conteúdo e fixou honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

II. Questão em discussão

Há três questões em discussão: (i) alegação de nulidade da sentença por vício de fundamentação quanto à apreciação do laudo pericial; (ii) natureza jurídica da atividade, suporte exclusivo de leitura ou serviço de distribuição, e aplicabilidade da imunidade tributária e (iii) base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

III. Razões de decidir

3. O magistrado não se vincula ao teor do laudo pericial, podendo julgar de maneira diversa, desde que fundamentada a decisão, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado de que trata o art. 321 do CPC. No caso, o Juízo *a quo* enfrentou as conclusões da perícia, mas entendeu que a natureza da atividade é diversa daquela abarcada pela imunidade.
4. O Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema nº 593 e Súmula Vinculante nº 57, entende que a imunidade alcança o livro digital (*e-book*) e os aparelhos leitores de livros eletrônicos (*e-readers*) projetados exclusivamente para esse fim.
5. *E-reader*, segundo a Corte Suprema, consiste em dispositivo eletrônico portátil, não se confundindo com plataforma digital. Os aplicativos das Autoras são *softwares* voltados para disponibilização de conteúdo (distribuição virtual), conforme se extrai do laudo pericial e dos próprios termos de uso.
6. A imunidade é exceção e deve ser interpretada de forma restritiva. O benefício recai sobre a coisa (livros, jornais), mas não sobre o serviço de distribuição, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

7. Quanto aos honorários, havendo proveito econômico mensurável, o valor do tributo cuja cobrança se buscava cessar deve ser a base de cálculo, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso das Autoras conhecido e desprovido.
Recurso do Réu conhecido e provido.

Tese de julgamento: O serviço de distribuição *on-line* de revistas, jornais e periódicos, por meio de plataformas digitais ou aplicativos, não se confunde com o aparelho eletrônico de suporte exclusivo para leitura (*e-readers*) e, portanto, não é abrangido pela imunidade tributária sobre a qual versa o art. 150, inc. VI, “d”, da Constituição da República.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 150, inc. VI, “d”; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 321.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante nº 57; STF, Tema nº 593; STF, Recurso Extraordinário nº 330.817, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08.03.2017; STF, Recurso Extraordinário nº 530.121 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 09.11.2010; STF, Recurso Extraordinário nº 630.462 AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Segunda Turma, julgado em 07.02.2012; STJ, AgInt no AREsp nº 2.654.248, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14.04.2025; TJRJ, Apelação nº 0059230-62.2023.8.19.0001, Rel. Des. André Gustavo Correa de Andrade, Quarta Câmara de Direito Público, julgado em 02.07.2025; TJRJ, Apelação nº 0244830-93.2022.8.19.0001, Rel. Des. Maria Aglae Tedesco Vilardo, Quarta Câmara de Direito Público, julgado em 09.07.2025.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0210870-20.2020.8.19.0001**, em que são Apelantes e Apelados **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, BENNU MÍDIA DO BRASIL – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** e **BENNU TV DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **CONHECER** de ambos os recursos, **DAR PROVIMENTO** ao apelo do Réu e **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo das Autoras, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos de apelação interpostos pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, BENNU MÍDIA DO BRASIL – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** e **BENNU TV DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, irresignados com a r. sentença de doc. 000737, prolatada pelo Juízo de Direito da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, julgou improcedente o pedido formulado na origem, nos seguintes termos:



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

[...] Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios apurados sobre o valor da causa corrigido monetariamente pelo IPCA-E, a contar da data do ajuizamento do feito, com o acréscimo dos juros de mora que remuneram a caderneta de poupança, em conformidade com o previsto no artigo 1ºF da Lei 9.494/97, a partir da data do protocolo do cumprimento de sentença (RE 579431/RS), pelo percentual mínimo de cada faixa fixada nos incisos do §3º do artigo 85 do NCPC e, sendo o caso, na forma do respectivo §5º [...].

Razões de apelação do Município do Rio de Janeiro (doc. 000796), pugnando pela reforma da sentença recorrida, a fim de que os honorários sejam fixados sobre os valores dos créditos tributários, na medida em que o Juízo *a quo* incorreu em equívoco ao fixar os honorários sucumbenciais baseados no valor da causa, e não no proveito econômico obtido na demanda, na forma do art. 85, § 4º, inc. III, do CPC.

Aduz que há possibilidade de mensuração do proveito econômico, consistente no valor dos créditos tributários, base sobre a qual requer sejam fixados os honorários.

Contrarrazões de apelação (doc. 00827), manifestando-se pelo provimento do recurso interposto pelo Município do Rio de Janeiro, ao



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes



argumento de que a base de cálculo dos honorários deve, na hipótese, incidir sobre o proveito econômico.

Razões de apelação de Bennu Mídia do Brasil – Tecnologia da Informação Ltda. e Bennu TV do Brasil Tecnologia da Informação Ltda. (doc. 000807), pugnando pela nulidade da sentença recorrida, a fim de que seja reconhecido o direito à fruição da imunidade objetiva relativa ao ISS, com supedâneo no art. 150, inc. VI, “d”, da Constituição da República, ou, subsidiariamente, seja determinado o retorno aos autos ao Juízo de origem para prolação de nova sentença fundamentada.

Narram que, na origem, trata-se de ação visando o reconhecimento do direito à imunidade tributária objetiva sobre as receitas advindas da disponibilização eletrônica de jornais e periódicos. Sustentam as Recorrentes que sua atividade-fim consiste em oferecer acesso aos conteúdos editoriais, por meio de aplicativos desenvolvidos para dispositivos móveis. Argumentam que tais ferramentas operam como suporte eletrônico para leitura, possuindo funcionalidade análoga à dos *e-readers*.

Afirmam que, durante a instrução, a prova pericial técnica (fls. 640/656) confirmou que a finalidade exclusiva dos aplicativos “Hube Jornais” e “Hube Revistas” é a leitura de periódicos digitais. Destacam que o laudo evidenciou a inexistência de cessão definitiva, uma vez que o conteúdo não é incorporado ao patrimônio do usuário, permanecendo acessível por assinatura e no ambiente controlado do aplicativo. Sob a ótica das Apelantes, tal modelo operacional enquadra-se na hipótese de





Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes



imunidade, por servir apenas como veículo de disseminação de cultura e informação.

Sustentam que, a despeito das conclusões do trabalho pericial, a r. sentença, equivocadamente, julgou os pedidos improcedentes, ao enquadrar a atividade como serviço de distribuição de conteúdo. Aduzem que o Juízo *a quo* teria desconsiderado as conclusões técnicas da *expert* sem apresentar fundamentação idônea para o seu afastamento.

Inconformadas, as Apelantes suscitam a nulidade da sentença por vício de fundamentação, à vista do art. 1.013, § 3º, inc. IV, do CPC, requerendo o julgamento imediato do mérito, para que seja reconhecida a imunidade tributária, com lastro na Súmula Vinculante nº 57, ou, subsidiariamente, a devolução dos autos, de maneira a possibilitar que o Juízo de origem motive expressamente as razões pelas quais afastou o entendimento técnico do laudo pericial.

Contrarrazões de apelação (doc. 000839), manifestando-se pelo desprovimento do recurso interposto por Bennu Mídia do Brasil – Tecnologia da Informação Ltda. e Bennu TV do Brasil Tecnologia da Informação Ltda., sob o argumento de que não há vício de fundamentação e que a atividade realizada não é abarcada pela imunidade tributária.

Afirma que o Juízo *a quo* não deixou de observar as conclusões constantes do laudo pericial, mas o valorou de forma diversa da defendida pelos Autores, na medida em que destacou trechos importantes para fundamentar seu convencimento.





Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Santa Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

Defende que a sentença, corretamente, desconsiderou apenas as opiniões de matéria jurídica emitidas pela perícia sobre a “similitude” com *e-readers*.

Argumenta que a imunidade tributária prevista no art. 150, inc. VI, “d”, da Constituição da República, visa desonerar o produto (livro, jornal, periódico) para facilitar o acesso à cultura, não se estendendo aos serviços correlatos à cadeia de circulação desses produtos.

Aponta que, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica no sentido de que o serviço de distribuição de jornais e periódicos não é alcançado pela imunidade.

Por isso, sustenta que, considerando que a natureza das atividades exercidas pelas Apelantes se limita ao desenvolvimento e gestão de plataformas digitais para a distribuição *on-line* de conteúdos editoriais produzidos por terceiros, a pretensão de fruição da imunidade tributária é incabível, tendo em vista que o serviço prestado atrai a incidência do ISS, conforme o item 1.09 da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003, e não se enquadra na proteção da Súmula Vinculante nº 57, por não se cuidar de suporte exclusivo para leitura.

Parecer da Procuradoria de Justiça (doc. 000860), declinando de sua intervenção no presente recurso.

É o relatório. Fundamento e decido.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Santa Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes



VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, os recursos devem ser conhecidos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária proposta por Bennu Mídia do Brasil – Tecnologia da Informação Ltda. e Bennu TV do Brasil Tecnologia da Informação Ltda., requerendo a declaração de imunidade objetiva relativa ao ISS incidente sobre a disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de texto (jornais, revistas e periódicos), realizada por meio dos aplicativos desenvolvidos, com fundamento no art. 150, inc. VI, “d”, da Constituição da República.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Há três questões jurídicas pertinentes à deslinde do feito, a saber: (i) a alegação de nulidade da sentença por vício de fundamentação quanto à apreciação do laudo pericial; (ii) a natureza jurídica da atividade, suporte exclusivo de leitura ou serviço de distribuição, e aplicabilidade da imunidade tributária e (iii) a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

De início, cabe afastar a alegação de vício de fundamentação, na medida em que, ao contrário do que alegam os Autores, o Juízo *a quo* enfrentou as conclusões da perícia e as utilizou para formar sua convicção.

Imperioso pontuar que o magistrado não se vincula ao teor do laudo pericial, em prestígio ao princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 321 do CPC, podendo julgar de maneira diversa, desde que





Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Santa Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

fundamentada a decisão, em relação ao que consta do laudo, no todo ou em parte.

É a hipótese dos autos, uma vez que o magistrado entendeu, inclusive a partir da análise do laudo pericial, que a natureza da atividade exercida é diversa da abarcada pela imunidade tributária prevista no art. 150, inc. VI, “d”, da Constituição da República.

Passa-se, então, à análise da natureza dos serviços em relação aos quais se pretende o reconhecimento da imunidade tributária e da aplicabilidade da limitação ao poder de tributar no presente caso.

Os Autores alegam, corroborando a tese pela qual seus aplicativos seriam abarcados pela imunidade tributária, que a finalidade exclusiva de seus aplicativos “Hube Jornais” e “Hube Revistas” é a leitura de periódicos digitais sem a cessão definitiva do conteúdo, ao passo que o Município do Rio de Janeiro, por sua vez, afirma que se cuida de serviço de distribuição de jornais, revistas e periódicos.

O laudo pericial aponta que “*a atividade desempenhada consiste na cessão não definitiva de conteúdo digital, disponível por meio de aplicações desenvolvidas para dispositivos móveis*” (doc. 000718).

Ficou constatado pela *expert* que a plataforma disponibiliza conteúdos fornecidos por terceiros (editoras e jornais), mediante pagamento, pelo usuário, de valor a título de assinatura, e que os serviços da Benu envolvem a gestão e manutenção da plataforma digital.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

Ao responder à impugnação do Município do Rio de Janeiro, a perita esclareceu que os aplicativos são plataformas próprias para disponibilização de conteúdo. Na mesma ocasião, asseverou que o “*modelo de negócio das Autoras se assemelha ao de plataformas de leitura digital, como e-readers, na medida em que viabilizam o acesso a conteúdo editorial digitalizado*” (doc. 000719).

No entanto, o sentido que o Supremo Tribunal Federal reconheceu à elocução “*e-reader*”, inequivocamente, traduz-se em “*suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (e-readers)*”, conforme se extrai da Súmula Vinculante nº 57 e da tese fixada por ocasião do julgamento do Tema nº 593 do STF.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o referido tema de repercussão geral, expressamente entendeu que a extensão da imunidade se refere aos aparelhos leitores de livros eletrônicos, ou *e-readers*, da imunidade tributária prevista no art. 153, inc. VI, “d”, da Constituição da República:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Imunidade objetiva constante do art. 150, VI, d, da CF/88. Teleologia multifacetada. Aplicabilidade. Livro eletrônico ou digital. Suportes. Interpretação evolutiva. Avanços tecnológicos, sociais e culturais. Projeção. **Aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers)**. 1. A teleologia da imunidade contida no art. 150, VI, d, da Constituição, aponta para a proteção de valores, princípios e ideias de elevada importância, tais como a liberdade de expressão,



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

voltada à democratização e à difusão da cultura; a formação cultural do povo indene de manipulações; a neutralidade, de modo a não fazer distinção entre grupos economicamente fortes e fracos, entre grupos políticos etc; a liberdade de informar e de ser informado; o barateamento do custo de produção dos livros, jornais e periódicos, de modo a facilitar e estimular a divulgação de ideias, conhecimentos e informações etc. Ao se invocar a interpretação finalística, se o livro não constituir veículo de ideias, de transmissão de pensamentos, ainda que formalmente possa ser considerado como tal, será descabida a aplicação da imunidade. 2. A imunidade dos livros, jornais e periódicos e do papel destinado a sua impressão não deve ser interpretada em seus extremos, sob pena de se subtrair da salvaguarda toda a racionalidade que inspira seu alcance prático, ou de transformar a imunidade em subjetiva, na medida em que acabaria por desonerar de todo a pessoa do contribuinte, numa imunidade a que a Constituição atribui desenganada feição objetiva. A delimitação negativa da competência tributária apenas abrange os impostos incidentes sobre materialidades próprias das operações com livros, jornais, periódicos e com o papel destinado a sua impressão. 3. A interpretação das imunidades tributárias deve se projetar no futuro e levar em conta os novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos. Com isso, evita-se o esvaziamento das normas imunizantes por mero lapso temporal, além de se propiciar a constante atualização do alcance de seus preceitos. 4. O art. 150, VI, d, da Constituição não se refere apenas ao método gutenberguiano de produção de livros, jornais e periódicos. O vocábulo “papel” não é, do mesmo modo, essencial ao conceito



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

desses bens finais. O suporte das publicações é apenas o continente (*corpus mechanicum*) que abrange o conteúdo (*corpus misticum*) das obras. O corpo mecânico não é o essencial ou o condicionante para o gozo da imunidade, pois a variedade de tipos de suporte (tangível ou intangível) que um livro pode ter aponta para a direção de que ele só pode ser considerado como elemento acidental no conceito de livro. **A imunidade de que trata o art. 150, VI, d, da Constituição, portanto, alcança o livro digital (e-book).** 5. É dispensável para o enquadramento do livro na imunidade em questão que seu destinatário (consumidor) tenha necessariamente que passar sua visão pelo texto e decifrar os signos da escrita. Quero dizer que a imunidade alcança o denominado “*audio book*”, ou audiolivro (livros gravados em áudio, seja no suporte CD-Rom, seja em qualquer outro). 6. **A teleologia da regra de imunidade igualmente alcança os aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers) confeccionados exclusivamente para esse fim, ainda que, eventualmente, estejam equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam a leitura digital, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e do tamanho da fonte etc.** Esse entendimento não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como tablets, smartphone e laptops, os quais vão muito além de meros equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais. 7. O CD-Rom é apenas um corpo mecânico ou suporte. Aquilo que está nele fixado (seu conteúdo textual) é o livro. Tanto o suporte (o CD-Rom) quanto o livro (conteúdo) estão abarcados pela imunidade da alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. TESE DA



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

REPERCUSSÃO GERAL: 9. Em relação ao tema nº 593 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet, foi aprovada a seguinte tese: “**A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.** (STF, Recurso Extraordinário nº 330.817, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08.03.2017).

Dessa forma, *e-reader* não é uma plataforma digital para leituras digitais, mas, ao reverso, um dispositivo eletrônico portátil projetado exclusivamente para leitura de *e-books*, ainda que tenha funcionalidades acessórias. Tal conceituação afasta, de modo absoluto, a conclusão pela qual as plataformas dos Autores se confundem com *e-readers*.

Afiguram-se, na verdade, como *softwares* desenvolvidos para a disponibilização de livros, jornais e afins, consoante consta do próprio termo de uso e condições dos aplicativos (doc. 000644):

Os conteúdos **disponibilizados** ao Cliente pelo portal “hube” serão produzidos pelas respectivas Editoras, não sendo, portanto, de propriedade do hube. Por este motivo, o hube não se responsabiliza pelos conteúdos **disponibilizados**.

Não obstante o disposto no item acima, serão efetuados os melhores esforços no sentido de manter as informações e materiais contidos no portal “hube” em forma precisa, atualizada e completa quanto possível. Dadas as particularidades das licenças que regem a **disponibilização** dos conteúdos, não será garantida a manutenção



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

de nenhum conteúdo, o qual poderá ser retirado a qualquer momento, inclusive enquanto acessado por algum Cliente.

Não resta, pois, dúvida de que os aplicativos da Benu envolvem o serviço de disponibilização de conteúdos diversos para acesso de seus assinantes, o que nada mais é que uma distribuição virtual de jornais, revistas e periódicos.

A propósito, a própria perita concluiu nesse sentido, afirmando que os aplicativos “Hube Jornais” e “Hube Revista” fornecem meios de “*distribuição on-line de revistas e jornais de diversas categorias editoras*” (doc. 648).

Por essa razão, distingue-se da hipótese de imunidade tributária ventilada nos julgados mencionados da Suprema Corte, afastando-se a aplicação das teses contidas na Súmula Vinculante nº 57 e no Tema nº 593 do STF.

A tributação é a regra geral, ao passo que a imunidade é a exceção prevista na Constituição da República, enquanto limite intransponível ao poder de tributar, razão de que a interpretação do instituto deve ser feita de forma restritiva.

Nesse passo, a jurisprudência da Suprema Corte é firme no sentido de que a imunidade do art. 150, inc. VI, “d”, da Constituição da República, por seu caráter objetivo, recai sobre a coisa, isto é, os livros, jornais e periódicos, e não sobre o serviço de distribuição, como é o caso dos autos, *verbi gratia*:



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

TRIBUTÁRIO. ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, D, DA CF. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, TRANSPORTE OU ENTREGA DE LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E DO PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO. ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGRAVO IMPROVIDO. I - **A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal não abrange os serviços prestados por empresas que fazem a distribuição, o transporte ou a entrega de livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão.** Precedentes. II - O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que a **imunidade em discussão deve ser interpretada restritivamente.** III - Agravo regimental improvido.

(STF, Recurso Extraordinário nº 530.121 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 09.11.2010).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ALÍNEA “D” DO INCISO VI DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. DISTRIBUIÇÃO DE PERIÓDICOS, REVISTAS, PUBLICAÇÕES, JORNAIS E LIVROS. NÃO ABRANGÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que me parece juridicamente correta, é **firme no sentido de que a distribuição de periódicos, revistas, publicações, jornais e livros não está abrangida pela imunidade tributária** da alínea “d” do inciso VI do art. 150 do Magno Texto. 2. Agravo regimental desprovido.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

(STF, Recurso Extraordinário nº 630.462 AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Segunda Turma, julgado em 07.02.2012).

No mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça acerca da inaplicabilidade da imunidade tributária a serviços de distribuição de jornais:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PROCEDENTES. ALEGADA ISENÇÃO E IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, TRANSPORTE OU ENTREGA DE LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS. RECURSO QUE VISA AFASTAR A TESE DE ISENÇÃO E/OU IMUNIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) referente a serviço prestado pela embargante.
2. Alega a embargante que sua atividade de distribuição de jornais não deve sofrer a incidência de ISS, razão pela qual a CDA deve ser cancelada, por conta da isenção e da imunidade incidentes sobre a operação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a embargante faz jus a isenção e imunidade tributária.

III. RAZÕES DE DECIDIR



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

4. No tocante a alegação de isenção, deve-se seguir a regra do artigo 111, I, do CTN que estabelece que as hipóteses de isenção fiscal devem ser interpretadas restritivamente, uma vez que excluem o crédito tributário.

5. Assim sendo, a principal questão a ser verificada é a conceituação do vocábulo "distribuição" nos presentes autos. No contrato anexado aos autos (indexador 000397), a embargante alega ser distribuidora.

6. Ocorre que se nota claramente que a embargante apenas realiza a logística de transporte e entrega dos jornais e periódicos já vendidos pelas editoras, não recebendo comissão, mas remuneração pelo preço do serviço, o qual constitui hipótese distinta de fato gerador. Não se tratando, portanto, da isenção tributária.

7. Quanto a alegada imunidade tributária prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal verifica-se que esta não abrange os serviços prestados por empresas que fazem a distribuição, o transporte ou a entrega de livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão. Precedentes.

8. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que a imunidade em discussão deve ser interpretada restritivamente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido para rejeitar os embargos à execução.

(TJRJ, Apelação nº 0059230-62.2023.8.19.0001, Rel. Des. André Gustavo Correa de Andrade, Quarta Câmara de Direito Público, julgado em 02.07.2025).



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. Embargos à Execução. Contribuinte que tem por objeto social a entrega e a coleta de livros para Editoras, Distribuidoras e Livrarias. Sentença que julgou procedente o pedido para anular o débito tributário de ICMS constituído pelo auto de infração e, em consequência, extinguir a execução fiscal. Irresignação do Estado do Rio de Janeiro. Recurso adesivo manejado pelo contribuinte para que conste, não a imunidade constitucional, mas a isenção legal. **Entendimento do STF no sentido de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal não abrange os serviços prestados por empresas que fazem a distribuição, o transporte ou a entrega de livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão.** Hipótese que não é de imunidade, mas de isenção legal. Possibilidade de previsão de isenção, incentivo ou benefício fiscal por parte dos entes federativos. Isenção de ICMS prevista no artigo 40, I, da Lei Estadual nº 2.657/96. Procedência dos embargos à execução, ainda que por fundamento diverso. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO do Estado do Rio de Janeiro. DADO PROVIMENTO AO RECURSO da embargante.

(TJRJ, Apelação nº 0244830-93.2022.8.19.0001, Rel. Des. Maria Aglae Tedesco Vilardo, Quarta Câmara de Direito Público, julgado em 09.07.2025).

Conclui-se que o serviço prestado pelos Autores é de distribuição *on-line* de conteúdo, por meio de *software* ou plataforma digital, e não se confunde com os aparelhos leitores de livros eletrônicos (*e-readers*).



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

Por essa razão, não incide a imunidade tributária prevista no art. 150, inc. VI, “d”, da Constituição da República na hipótese em tela.

Por fim, enfrenta-se a questão relacionada à base de cálculo dos honorários.

Com efeito, de acordo com o art. 85, § 2º, do CPC, *a contrario sensu*, quando for possível mensurar o valor do proveito econômico obtido, o Juízo fixará os honorários advocatícios com base em tal montante.

Dentro dessa perspectiva, incorreta a sentença, a partir da constatação de que o pronunciamento considerou o valor causa, ao invés de mensurar como proveito econômico obtido o valor do tributo cuja cobrança se buscava o cessamento.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÚTUO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

Rejeita-se a alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. **Havendo proveito econômico mensurável, ele pode constituir a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, cuja apuração dar-se-á na fase de liquidação.** Precedentes.

4. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp nº 2.654.248, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14.04/2025).

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por **BENNU MÍDIA DO BRASIL – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** e **BENNU TV DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, bem assim, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, reformando parcialmente a sentença recorrida, tão somente para condenar a Parte Autora ao pagamento dos honorários com base no proveito econômico, consistente no valor do tributo cuja cobrança se buscava o cessamento, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peña de Moraes

Em observância ao art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o proveito econômico obtido, na forma acima.

Preclusas as vias impugnativas, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador Guilherme Peña de Moraes
Relator